

O efeito *standstill* do Processo Especial de Revitalização e do Processo Especial para Acordo de Pagamentos*

Standstill effect in the PER and PEAP

Adelaide Menezes Leitão**

Resumo: O presente estudo analisa as principais doutrina e jurisprudência desenvolvidas em torno dos âmbitos objectivo, subjectivo e temporal do efeito *standstill*, i.e., da impossibilidade de instauração de novas acções de cobrança de créditos e da suspensão das acções já instauradas, bem como das consequências no processo de insolvência em decorrência da nomeação de administrador judicial provisório no contexto do Processo Especial de Revitalização e do Processo Especial para Acordo de Pagamentos.

Palavras-chave: efeito standstill, processo especial de revitalização, processo especial de acordo de pagamentos, insolvência

Abstract: The present paper analyses the main doctrine and jurisprudence around the impossibility of instauration new debt collection actions and the suspension of already proposed actions to recovery claims (the so called standstill effect), as well the consequences in the insolvency procedure of the Portuguese legal debtor recovery proceedings: Special Plan of Revitalization and the Special Plan for Agreement of Payment.

Key-words: standstill effect, recovery proceedings, insolvency

* O presente texto corresponde à conferência intitulada “O efeito *standstill* decorrente do Processo Especial de Revitalização e do Processo Especial para Acordo de Pagamento”, leccionada no dia 14 de dezembro de 2018 no Centro de Estudos Judiciários, na formação contínua relativa às *Consequências dos processos PER, PEAP e Insolvência nas acções declarativas e executivas cíveis*. Pelo respectivo convite agradeço ao CEJ na pessoa do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro João Manuel da Silva Miguel. Mais se agradece a colaboração prestada pelo Exmo. Senhor Procurador da República Carlos Fraga Figueiredo.

** Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

1. Processo Especial de Revitalização (PER)

As alterações ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas introduzidas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, muito em especial a consagração do Processo Especial de Revitalização (PER), implicaram uma inversão da filosofia que presidiu à elaboração do Código de 2004: um Código pensado para a liquidação de empresas, passou a ser utilizado para a sua recuperação. Esta mesma filosofia é retomada, posteriormente, com as alterações no CIRE introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho. Segundo o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, um dos vectores desta alteração legislativa foi a aposta na credibilização do PER, enquanto instrumento de recuperação, reforçando-se a transparência e a credibilização do regime e tendo-se desenhado um PER dirigido às empresas, sem abandonar um formato mais aligeirado para as pessoas singulares não titulares de empresas ou comerciantes através do Processo Especial para Acordo de Pagamento. Nesta matéria, há que ter em conta a Declaração de Retificação n.º 21/2017, de 25 de Agosto, com correcções relevantes no regime do PER estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 79/2017.

O PER encontra-se subtraído aos critérios de insolvência estabelecidos no art. 3.º do CIRE, levantando-se, no entanto, dúvidas sobre as fronteiras entre a situação económica difícil, a insolvência iminente e a insolvência actual. Ainda que o art. 17.º-B consagre uma noção de situação económica difícil correspondente à da empresa que enfrente dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito, o CIRE não apresenta qualquer noção de insolvência iminente¹. Há, por isso, de descortinar um recorte conceptual negativo em sede dos seus requisitos do PER no sentido de se tratar de um processo que não é susceptível de aplicação a situações de insolvência actual, podendo o seu recurso, em termos abusivos, fora da situação económica difícil e da insolvência meramente iminente responsabilizar a empresa².

No regime do PER os aspectos mais relevantes respeitam aos requisitos da sua admissibilidade, à eventual possibilidade de indeferimento liminar, ao papel do

¹ Sobre a dificuldade de distinção entre a situação económica difícil e a insolvência iminente, LUÍS MENEZES LEITÃO, *CIRE Anotado*, 6.ª ed, Almedina, Coimbra, 2012, art. 17.º-B, 71, e ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, AAFDL, 2017, 112.

² CATARINA SERRA, *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, I Congresso de Direito da Insolvência, (coord. Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2013, 88 ss.

administrador judicial provisório, aos poderes do juiz, aos efeitos da homologação judicial e da não homologação do plano de recuperação³, ao incumprimento do plano de recuperação, e à relação do PER com o processo de insolvência, bem como com o efeito *standstill* que resulta do despacho de nomeação do administrador judicial provisório⁴. Note-se que as utilizações abusivas de recurso ao PER prendem-se especialmente com a intenção por parte do devedor de beneficiar do efeito *standstill*⁵.

O PER destina-se a permitir à empresa, que se encontre comprovadamente, em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, ou seja, numa situação pré-insolvencial, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com o(s) respetivo(s) credor(es) de modo a concluir um acordo conducente à sua revitalização (art. 17.º-A, n.º 1)⁶.

O processo pode ser utilizado por qualquer empresa que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no artigo 3.º do CIRE (art. 17.º-A, n.º 2).

O PER inicia-se, assim, pela manifestação de vontade da empresa e dos credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10 % de créditos não subordinados, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela, por meio da aprovação de plano de recuperação (art. 17.º-C, n.º 1). Em certos casos fundamentados admite-se o PER com apenas 5% dos credores não subordinados (art. 17.º-C, n.º 6). A declaração referida deve ser assinada por todos os declarantes da mesma, nela constando a data da assinatura (art. 17.º-C, n.º 2).

A empresa apresenta no tribunal competente para declaração de insolvência o requerimento comunicando a manifestação de vontade de encetar negociações, acompanhada designadamente da declaração escrita assinada pela empresa e pelos credores, de cópia da relação alfabética de todos os credores e de outros elementos

³ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª ed, Almedina, Coimbra, 2016, 511.

⁴ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 112.

⁵ SORAIA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização O Efeito Standstill*, Almedina, Coimbra, 2016.

⁶ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 113.

relevantes, da relação das acções e execuções que contra si estejam pendentes, do documento em que se explicita a actividade ou actividades a que se tenha dedicado nos últimos três meses e as causas da situação em que se encontra, relatórios de contas dos últimos anos, bem como de outros elementos relevantes constantes no art. 24, n.º 1 do CIRE.

Apresentado o requerimento com os elementos legalmente exigíveis, deve o juiz do tribunal competente nomear, de imediato, por despacho, o administrador judicial provisório (art. 17.º-C, n.º 4)⁷. Este despacho de nomeação do administrador judicial provisório é notificado à empresa (art. 17.º-C, n.º 5), mas igualmente publicitado no portal Citius. Admite-se, porém, o indeferimento liminar do pedido referente ao PER por não se encontrarem reunidos os respectivos pressupostos, designadamente por a insolvência ser actual e não apenas iminente⁸.

Ainda que a lei não tenha previsto expressamente o indeferimento liminar do PER, CATARINA SERRA identifica três grupos de casos em que isso será possível^{9/10}:

- 1) o primeiro grupo abrange as situações em que não se encontram preenchidos os requisitos formais constantes do art. 17.º C, n.ºs 1, 2 e 3 e não são susceptíveis de correcção através de um despacho de aperfeiçoamento;
- 2) o segundo grupo respeita à hipótese da verificação de um processo de insolvência anterior em que já tenha sido declarada a insolvência do devedor¹¹; e
- 3) o terceiro grupo refere-se às situações em que não estão preenchidos os requisitos materiais do PER por o devedor não se encontrar em situação de pré-insolvência ou por ser impossível a sua recuperação¹².

De referir, quanto a esta questão, que existe jurisprudência que admite em alguns casos a não homologação do PER quando o devedor se encontra já em situação de insolvência actual. Parece-nos no entanto que a figura mais apropriada nestes

⁷ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª ed, Almedina, Coimbra, 2016, 281.

⁸ Admitindo o indeferimento liminar, LUÍS MENEZES LEITÃO, *CIRE Anotado*, art. 17.º-C, 72.

⁹ CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, Almedina, Coimbra, 2016, 43-45

¹⁰ Dando razão a CATARINA SERRA, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 518. Cfr. ainda ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 115.

¹¹ Cfr. RCb 16-out.-2012 (CARLOS MOREIRA). Contra a necessidade de trânsito em julgado da sentença que declara a insolvência, CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 44.

¹² CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 43-45.

casos, por razões de economia processual, é o indeferimento liminar. A título de exemplo desta situação, o Ac. RCb 5-mai.-2015 (ALEXANDRE REIS) que recusa a homologação do PER por insolvência actual do devedor. Diferentemente, no Ac. RGM 20-fev.-2014 (MOISÉS SILVA) defende-se o indeferimento liminar do PER pelo mesmo motivo.

Não havendo justificação para o indeferimento liminar e tendo ocorrido a nomeação do administrador judicial provisório, segue-se a tramitação subsequente regulada no art. 17.º-D do CIRE. Logo que notificada do despacho de nomeação do administrador judicial provisório a empresa comunica de imediato a todos os seus credores, por carta registada, que deu início às negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar e informando-os que a documentação e a proposta de plano se encontram depositados na secretaria do tribunal para consulta (art. 17.º-D, n.º 1). Qualquer credor dispõe de 20 dias, contados da publicação no portal Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório para reclamar créditos¹³, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos (art. 17.º-D, n.º 2)¹⁴.

Esta lista¹⁵ é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas (art. 17.º-D, n.º 3)¹⁶. Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se, de imediato, em lista definitiva (art. 17.º-D, n.º 4)¹⁷.

¹³ ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, *Os efeitos processuais do PER e créditos litigiosos*, III Congresso de Direito da Insolvência, (org. Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2015, 199 e ss.

¹⁴ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 524, e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 283.

¹⁵ Na lista de créditos deverão ser incluídos quer os créditos reclamados quer os créditos de que o administrador judicial provisório tenha conhecimento pela contabilidade do devedor de modo a reflectir de forma mais fiel o universo real dos credores, aplicando por analogia a solução do art. 129.º do CIRE. Neste sentido, CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 64.

¹⁶ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 525.

¹⁷ A lista definitiva de créditos visa identificar os créditos para efeitos de votação do plano e de os qualificar, nomeadamente discriminando os créditos subordinados. Admite-se que na aprovação do plano não haja lista definitiva, mas apenas provisória na base da qual os créditos impugnados podem sumariamente ter votos atribuídos pelo juiz (art. 17.º-F, n.º 3). Discute-se ainda se a lista definitiva de créditos elaborada no PER constitui caso julgado no processo de insolvência. CATARINA SERRA dá conta que a jurisprudência tanto admite com nega essa força de caso julgado. Cfr. CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 69. No entanto, a posição desta

Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas¹⁸, prazo que pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Cítilus (art. 17.º-D, n.º 5).

Durante as negociações a empresa tem de prestar toda a informação relevante aos credores e ao administrador judicial provisório (art. 17.º-D, n.º 6). Os credores que decidam participar nas negociações declaram-no por carta registada à empresa (art. 17.º-D, n.º 7). As negociações regem-se por regras fixadas pelas partes ou, na falta delas, por regras definidas pelo administrador judicial provisório (art. 17.º-D, n.º 8). O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos (art. 17.º-D, n.º 8).

Desde o despacho de nomeação do administrador judicial provisório e durante todo o período em que perdurarem as negociações surgem, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1, os seguintes efeitos processuais: obsta-se à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas da empresa; e ficam suspensas as acções de cobrança de dívidas, extinguindo-se estas acções com a homologação do plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, na sua obra *Um Curso de Direito da Insolvência*¹⁹, refere-se aos efeitos sobre a empresa, sobre os credores e processuais do despacho da nomeação do administrador judicial provisório.

a) Em relação à empresa, logo que esta receba a notificação do despacho a nomear o administrador judicial provisório deve convidar os credores que não subcreveram a declaração escrita referida no art. 17.º-C, n.º 1 a participar nas negociações em curso se assim o entenderem. A empresa fica ainda impedida de actos de especial relevo nos termos do art. 17.º E, n.º 2, tal como definidos no art. 161.º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a sua realização por parte do administrador judicial provisório. A falta de resposta do administrador

Autora vai no sentido de a lista definitiva de créditos não ser apta a substituir a sentença de verificação e graduação de créditos, que se tem sempre de verificar autonomamente no processo de insolvência, sendo ainda de sublinhar a inexistência da fase de resposta às impugnações no âmbito do PER. Neste sentido, Ac. RLx 20-out.-2015 (MARIA DA CONCEIÇÃO SAAVEDRA).

¹⁸ Sobre a questão dos credores que podem participar nas negociações, *vide* ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 528, parecendo admitir que quer os credores constantes na lista definitiva quer aqueles que declarem pretender entrar nas negociações podem fazê-lo, mas os que não constem na lista definitiva de credores não podem votar o plano de recuperação.

¹⁹ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 519 e ss.

judicial provisório corresponde a declaração de recusa de autorização (art. 17.º-E, n.º 5).

b) Em relação aos credores, a partir da publicação no Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório começa a decorrer o prazo de 20 dias para que qualquer credor reclame os seus créditos. Os credores que decidam participar nas negociações devem apresentar declaração ao devedor por carta registada e podem fazê-lo enquanto perduram as negociações (art. 17.º-D, n.º 7).

c) Em relação aos efeitos processuais – que são os que mais nos interessa nesta sessão analisar em detalhe – para além da já referida impossibilidade de instauração de novas acções para cobrança de créditos, suspendem-se as acções já instauradas, bem como os processos de insolvência em curso contra o devedor desde que não tenha sido proferido sentença de declaração de insolvência na data da publicação no portal Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório (art. 17.º-E, n.º 6). Com a homologação judicial do plano de recuperação extinguem-se os processos de insolvência suspensos, bem como as acções de cobrança de dívidas anteriormente instauradas.

Ora, é este o chamado efeito *standstill* do processo especial de revitalização. Estes efeitos processuais encontram-se, assim, ligados a um período durante o qual os credores estão impedidos de instaurar acções de cobrança de dívidas, suspendendo-se as acções já instauradas com essa finalidade. A suspensão das acções de cobrança de dívidas contra o devedor opera *ope legis* (ou seja, por mero efeito do art. 17.º-E, n.º 1), não dispensando todavia o devedor de informar, no respectivo processo, a existência de um PER em curso. Em relação às acções posteriormente instauradas funciona uma excepção dilatória inominada (de conhecimento oficioso) que implica a absolvição do réu da instância.

No Ac. STJ 17-dez.-2015 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA) lê-se que o devedor não fica dispensado de levar a pendência do PER ao conhecimento do tribunal em que a acção de cobrança de dívida seja proposta e, se por desconhecimento do PER, alguma acção for proposta e correr os seus termos, se se verificar a não homologação do plano de recuperação, deixa de haver motivo justificativo para a absolvição da instância, sendo válida a decisão final proferida nesse processo²⁰.

O âmbito das acções para cobrança de dívidas depende da compreensão do papel e da configuração do PER enquanto processo autónomo do processo de insolvência que visa a revitalização empresa, de se tratar de um processo voluntário, consensual e pré-insolvencial e de ser um híbrido, na medida em que pode ter uma

²⁰ CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 49-50.

natureza extra-judicial ou judicial. Ora, esta configuração do PER e da sua finalidade pressupõem flexibilidade e celeridade processuais.

SORAIA CARDOSO, com uma tese de mestrado dedicada ao efeito *standstill*, distingue neste os âmbitos objectivo, subjectivo e temporal²¹.

a) No que respeita ao âmbito objectivo, o alcance das *acções de cobrança de dívidas* parece reconduzir-se às acções executivas e providências cautelares, designadamente de entrega judicial de bens, que são abrangidas pelo efeito suspensivo ou extintivo sempre que contendam com o património do devedor²². Em princípio, o efeito *standstill* abrangerá as acções que possam por em causa a recuperação da empresa. Estão neste caso as acções executivas para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa e para realização de facto certo.

Discute-se se estão abrangidas as acções declarativas. CARVALHO FENANDES e JOÃO LABAREDA inclinam-se para essa solução, em especial quando se trate de acção declarativa de condenação de pagamento de crédito. Neste sentido, pronunciou-se o Ac. RLx 21-nov.-2013 (OLINDO DOS SANTOS GERALDES). No entanto, a posição de SORAIA CARDOSO é de que não deve ser dada essa latitude interpretativa às acções de cobrança de dívidas dado que não se trata de acções coercitivas²³.

Pode questionar-se, também, como faz SORAIA CARDOSO, se nas acções para cobrança de dívidas não devem ser abrangidos alguns procedimentos cautelares conservatórios e antecipatórios²⁴. Esta solução, mais abrangente, resulta do art. 88.º do CIRE relativo aos efeitos processuais da declaração de insolvência que determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência e que onsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores. Referindo-se a lei a *acções* não se consideram abrangidos meios extra-judiciais como a compensação²⁵.

²¹ SORAIA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização O Efeito Standstill*, 45 e ss.

²² CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 54-55. Com o mesmo entendimento, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 522. Cfr., na jurisprudência, com este entendimento abrangente, RCb 27-fev.-2014 (RAMALHO PINTO). A favor de um entendimento restritivo de acções de cobrança de dívidas no sentido de apenas abranger as acções executivas de pagamento de quantia certa, MADALENA PERESTRELO, “O processo especial de Revitalização: o novo CIRE”, RDS, Ano IV, n.º 3, (2012), 718-719. Cfr. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 117.

²³ SORAIA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização O Efeito Standstill*, 56-63.

²⁴ SORAIA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização O Efeito Standstill*, 79-86.

²⁵ SORAIA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização O Efeito Standstill*, 98-102.

b) No que concerne ao âmbito subjectivo, apenas o devedor é abrangido pelos efeito *standstill*. A mesma solução não é compaginável para os garantos do devedor nem com os condevedores, dado o art. 17.º-E, n.º 1, referir expressamente que a suspensão é apenas relativa ao devedor.²⁶

De referir, por exemplo, que esta não foi a solução adoptada no Regime Extrajudicial de Recuperação de empresas em que o acordo extingue automaticamente as acções executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra o devedor e respectivos garantos (art. 11.º da Lei n.º 8/2018, de 2 de março).

3) No que concerne ao âmbito temporal do efeito *standstill*, trata-se de uma das questões mais discutidas na jurisprudência portuguesa a propósito da natureza do prazo das negociações.

No Ac. STJ 27-abr.-2017 (ANA PAULA BOULAROT) lê-se: *O PER é um processo de natureza eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, durante os quais os credores concedem ao devedor um período global de «tréguas», o chamado «standstill», auto-impedindo-se de instaurarem e/ou fazerem prosseguir quaisquer acções, declarativas e/ou executivas, para cobrança de dividas contra aquele, em que o tempo para a sua finalização é categórico, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no artigo 17.º-D do C.I.R.E., maxime, os segmentos normativos constantes dos seus n.ºs 2 e 5. Nesta asserção, o período de suspensão apenas poderá ter a duração de três meses, prazo este correspondente ao período legal de negociação do plano de recuperação, artigo 17.º-D, n.º5 do C.I.R.E., sendo este prazo peremptório e por isso inegociável e (re)improrrogável.*

Com conclusões idênticas, salientam-se ainda os Acs. STJ 21-jun.-2016 (FERNANDES DO VALE) e 19-abr.-2016 (ANA PAULA BOULAROT). Neste último acórdão defende-se a teoria do justo impedimento, que nos parece de difícil aceitação por relativizar o carácter peremptório do prazo de caducidade. Com efeito, nesse acórdão lê-se o seguinte: *“Tendo em atenção as características deste tipo processual, destinado a permitir que o devedor possa continuar a desenvolver a sua actividade, obstaculizando um eventual fim da mesma, a pretensão do legislador teve como base a obtenção de resultados num curto espaço temporal, o que não se coaduna com um possível arrastar do processo negocial ou com um prolongamento das negociações, a não ser em casos extremos, pontuais portanto, de justo impedimento, os únicos que em nosso entendimento poderiam justificar um desvio ao prazo legalmente previsto para a conclusão do processo, que na espécie se não equacionaram”*.

²⁶ SORAIA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização O Efeito Standstill*, 113 e ss.

Convém referir que a propósito do prazo de negociações há uma extensa jurisprudência que tende a defender o carácter peremptório de caducidade do prazo de três meses para a conclusão das negociações, inexistindo prazo suplementar para a sua aprovação. Ou seja, o prazo de 10 dias que se prevê para a aprovação do PER estaria compreendido no prazo de dois ou três meses, segundo os casos. Com efeito, parece inequívoco, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º-D, que o processo deve ser encerrado se for ultrapassado o prazo de três meses.

É esta a linha jurisprudencial dominante, ainda que se encontrem alguns acórdãos, sobretudo o Ac RCb 07-abr.-2016 (MARIA JOÃO AREIAS) que, apoiado na argumentação de CATARINA SERRA, considera que a celeridade deve ceder perante o valor da recuperação e que a violação do prazo não seria uma violação grave não negligenciável das regras procedimentais do plano (art. 215.º por remissão do n.º 5 do art. 17.º-F), justificando-se por isso a homologação se houve uma aprovação do plano após o referido prazo. No Ac. RCb 26-set.-2017 (CARLOS MOREIRA) defende-se que esta linha de argumentação de ponderação entre os valores de celeridade e de recuperação só deve ser avaliada caso a caso. Porém, conclui-se que, no caso analisado, houve uma aprovação do plano por maioria dentro do prazo de três meses, apesar da emissão de alguns votos posteriormente, pelo que se justifica a homologação judicial do PER.

Na questão do prazo de negociações é relevante o limite temporal do *standstill*. Com efeito, a jurisprudência tende a considerar que o prazo de três meses é a limitação máxima do *standstill*. O que nos parece efectivamente ser a melhor solução face aos elementos do regime do PER. Diferentemente, SORAIA CARDOSO alarga o efeito de *standstill* até à notificação da homologação judicial do PER²⁷.

2. PER e processo de insolvência

Um dos problemas do PER resulta da sua articulação com o processo de insolvência²⁸. Também neste caso surge um efeito *standstill*²⁹. Nos termos do art. 17.º-E,

²⁷ SORAIA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização O Efeito Standstill*, 103-112.

²⁸ PAULO OLAVO CUNHA, *A recuperação de sociedades no contexto do PER e da insolvência: âmbito e especificidades resultantes da situação de crise da empresa*, RDI, Nº 0, 2016, 99-119, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Articulação entre o PER e o processo de insolvência*, RDI, Nº 0, 2016, 121-133, e FÁTIMA REIS SILVA, *Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência – o plano de recuperação*, RDI, Nº 0, 2016, 135-145.

n.º 4 verifica-se a suspensão do processo de insolvência com a publicação do despacho de nomeação do administrador provisório no portal do Citius, desde que não tenha sido proferida sentença de declaração de insolvência, extinguindo-se o processo logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação. Se houver uma declaração de insolvência após o despacho de nomeação do administrador judicial provisória a sentença é nula, ainda que seja de esperar que o devedor leve a informação de abertura do PER aos autos do processo de insolvência³⁰.

Se se verificar uma sentença de declaração de insolvência anterior, o juiz deve recusar-se a proferir despacho de nomeação do administrador judicial provisório, continuando o processo de insolvência o seu curso. Se o processo de insolvência der entrada após o PER, deve suspender-se até prolação de um despacho de homologação do plano de recuperação que obrigue à sua extinção³¹.

A suspensão do processo de insolvência ocorre na data da publicação no Citius do despacho de nomeação do administrador judicial ordinário. Se o PER for encerrado por a empresa se encontrar em situação de insolvência actual pode perguntar-se se o requerimento da insolvência deverá ser apresentado no próprio PER ou se deve dar origem a novo processo de insolvência ou à reactivação do anterior processo de insolvência. Há jurisprudência que defende que a declaração de insolvência deve ocorrer no PER, convertendo-se este em processo de insolvência, mesmo que exista processo de insolvência anterior, o qual deverá ser extinto por impossibilidade superveniente da lide. Tal foi a solução do Ac. RCB 18-dez.-2013 (FALCÃO DE MAGALHÃES). Por sua vez, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO e MARIA DE FÁTIMA REIS SILVA defendem que o processo de insolvência anterior deve ser reactivado e será nesse processo que deve ser declarada a insolvência. Segundo ALEXANDRE SOVERAL MARTINS³² qualquer das interpretações é legítima à face do art. 17.º-G, n.º 3. Porém, na nossa leitura da referida disposição o legislador terá pretendido que a insolvência seja declarada no PER passados três dias ainda que o n.º 4 do mesmo artigo determine que o PER seja apenso ao processo de insolvência se este existir, o que parece apontar para uma conversão do PER em processo de insolvência.

Durante as negociações, o devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado para que

²⁹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 121.

³⁰ CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 50.

³¹ Neste sentido, CATARINA SERRA, *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado*, 93.

³² ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Articulação entre o PER e o processo de insolvência*, Revista de Direito da insolvência, n.º 0, 2016, 128.

aquelas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre atualizada e completa a informação facultada ao administrador judicial provisório e aos credores (art. 17.º-D, n.º 6)³³.

As negociações devem terminar com a aprovação de um plano de recuperação conducente à revitalização da empresa. O plano é aprovado com a maioria dos votos dos credores de acordo com as regras estabelecidas no art. 17.º-F, n.º 5 do CIRE. Sendo o plano aprovado por unanimidade ou não, o juiz pode homologá-lo³⁴ ou recusar essa homologação (art. 17.º-F, n.º 7)³⁵. Se não houver acordo, o processo é encerrado, procedendo-se à publicação desse facto no Citius (art. 17.º-G, n.º 1)³⁶. Encerrado o processo sem acordo, se a empresa não se encontrar em insolvência, verifica-se a extinção dos seus efeitos sem que a empresa possa recorrer a outro processo de revitalização no prazo de dois anos. Se a empresa se encontrar em insolvência, a mesma deve ser requerida pelo administrador judicial provisório, sendo decretada imediatamente pelo tribunal (art. 17.º-G, n.º 3).

Os efeitos da não homologação do plano no PER são os do encerramento do processo, com a destituição do administrador judicial provisório, a recuperação por parte da empresa do poder de praticar actos de especial relevo sem necessidade de autorização do administrador, o prosseguimento de todas as acções suspensas contra empresa, inclusivamente o processo de insolvência e a recuperação por parte dos credores do poder de propor acções contra a empresa³⁷.

Por fim, quanto ao PER aprovado e homologado judicialmente, coloca-se a questão do seu incumprimento. Na ausência de norma a fixar os efeitos do incumprimento, CATARINA SERRA admite a aplicação analógica do regime do incumprimento do plano de insolvência constante no art. 218.º do CIRE, que determina uma re-primária dos créditos originais com extinção das moratórias e perdões³⁸.

³³CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 74.

³⁴ De referir com ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 534-535, que o juiz aplica com as necessárias adaptações as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 215.º e 216.º, merecendo estas regras um estudo cuidadoso para evitar eventuais recusas de homologação.

³⁵ LUÍS MENEZES LEITÃO, *CIRE Anotado*, art. 17.º-F, 78, defendendo que no caso de homologação do plano aprovado por maioria a decisão do juiz vincula os credores.

³⁶ CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 107, estabelece uma equivalência entre a não aprovação do plano pelos credores e a sua não homologação judicial quanto aos respectivos efeitos.

³⁷ CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 108.

³⁸ CATARINA SERRA, *O processo especial de Revitalização na Jurisprudência*, 108.

3. PER de início extra-judicial

De referir que o PER pode ter um início extrajudicial, ainda que necessite de homologação judicial³⁹. Com efeito, o CIRE prevê, no art. 17.º-I, n.º 1, a possibilidade de o PER começar pela apresentação de um acordo extrajudicial de recuperação, tendo as negociações ocorrido em momento anterior ao próprio processo. Contudo, esta situação é igualmente apenas aplicável à empresa em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente. O acordo é apresentado através de requerimento. O processo de homologação dos acordos extrajudiciais obriga à nomeação de administrador judicial provisório, – com os efeitos previstos no art. 17.º-E –, envolve uma fase de reclamação de créditos, implica uma decisão de homologação judicial ou de recusa de homologação, vinculando os credores mesmo os que não tenham participado nas negociações, desde que respeitada a maioria do art. 17.º-F, n.º 3⁴⁰. Neste caso, cabe à secretaria do tribunal notificar os credores⁴¹.

Em caso de recusa de homologação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 7.º do art. 17.º G, o que implica a necessidade de um parecer do administrador judicial provisório sobre a eventual situação de insolvência actual do devedor e o eventual requerimento que vai apensar o PER extrajudicial a um processo de insolvência, com as dúvidas de constitucionalidade colocadas pela ausência de previsão da oposição do devedor⁴² (art. 17-I, n.º 5)⁴³.

A este PER extra-judicial não se aplica o efeito *standstill* porque as negociações com os credores ocorrem em momento anterior ao respectivo requerimento.

4. Processo Especial para Acordo de Pagamentos

Finalmente, em relação ao Processo Especial para Acordo de Pagamentos, cumpre-nos referir que a matéria se encontra regulada no art. 222.º-A a 222.º-J em ter-

³⁹ Sublinhando a vantagem do PER extrajudicial, MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, RDS, Ano IV, n.º 3, (2012), 720.

⁴⁰ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 554 e ss, e ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 131.

⁴¹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 111.

⁴² ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 555.

⁴³ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 112.

mos idênticos aos estabelecidos no regime do PER, muito em especial no que respeita aos efeitos da nomeação do administrador judicial provisório. Estes efeitos encontram-se enunciados no art. 222.º-E, n.º 1 que determina, mais uma vez, que a nomeação do administrador judicial provisório obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor, durante todo o tempo que perdurarem as negociações; suspende as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se estas logo que seja aprovado e homologado o acordo de pagamentos; e, também, que o processo de insolvência deve ser suspenso na data de publicação no portal Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, desde que ainda não tenha sido proferida decisão de insolvência, extinguindo-se esta com a homologação judicial do acordo de pagamentos.

Assim, a análise *supra* desenvolvida relativamente ao PER pode ser aproveitada para a delimitação do âmbito objectivo, subjectivo e temporal do efeito *standstill* relativamente ao Processo Especial para Acordo de Pagamentos judicial e extra-judicial.